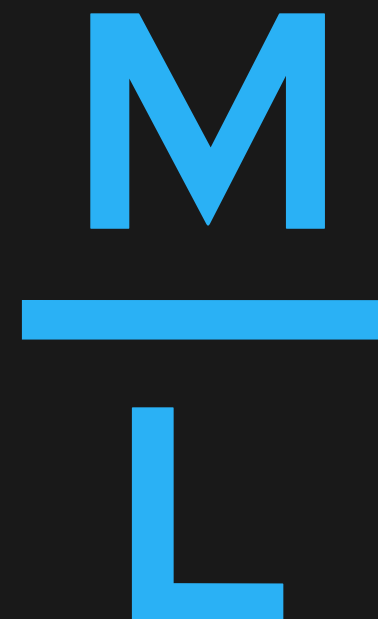


**MORAIS LEITÃO**

GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA  
& ASSOCIADOS

# PROPOSTA DE ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2023

As medidas fiscais mais importantes



## Introdução

No âmbito da apresentação da Proposta de Orçamento do Estado para o ano de 2023, a Morais Leitão elaborou um guia com as principais medidas fiscais, que procura medir e analisar o seu impacto. É, assim, com gosto que agora o convidamos a lê-lo.

Em traços gerais, há algumas medidas que merecem especial destaque. Referimo-nos, antes de mais, a um certo alívio na tributação das pessoas e das famílias que auferem menos rendimentos por efeito da descida da taxa de IRS do segundo escalão. Na mesma linha, mas desta feita para as empresas, é proposta uma descida seletiva do IRC para as empresas que promovam determinadas boas práticas (em consonância com a visão do Governo), tais como a valorização salarial ou o reforço dos seus capitais próprios.

Não obstante o corte seletivo do IRC estimado em 325 milhões de euros, e sendo este um orçamento virado para o investimento mais do que para a poupança, registamos que o Governo ainda não julgou oportuno aliviar a asfixia fiscal em que vivem as nossas empresas mais rentáveis (por exemplo, mediante a eliminação ou redução da derrama estadual ou mesmo mediante a extensão dos incentivos criados para o IRC também a este adicional tributário), mesmo tendo em conta que são essas empresas que estão em melhores condições de aumentar o investimento. Tal como parecem demonstrar as habituais polémicas pré-Proposta de Orçamento do

Estado, entre as Finanças e a Economia há sempre tantas visões sobre o papel económico e social dos lucros e sua utilidade fiscal quantos os protagonistas, o que torna qualquer previsão neste domínio um exercício de pura ficção.

Por fim, não podemos deixar de louvar o fim da limitação temporal do reporte de prejuízos fiscais das empresas, ainda que nas situações de mudança de titularidade do capital a solução legislativa proposta nos mereça reparos, como explicamos nos respetivos comentários, e ainda que o novo regime possa contribuir, mesmo que involuntariamente, para um aumento de obrigações de reporte ao abrigo do regime interno que transpôs a Diretiva DAC 6.

Com os nossos melhores cumprimentos,  
**António Pedro Braga/Bruno Santiago**



# PROPOSTA DE ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2023

## As medidas fiscais mais importantes

### A. IRS

1. IRS Jovem – isenção parcial de IRS
2. Exclusão de IRS na produção de energia renovável
3. Redução de retenções na fonte para titulares de crédito à habitação

### B. TRIBUTAÇÃO DOS CRIPTOATIVOS

4. Tributação da atividade relacionada com criptoativos
5. Tributação das mais-valias relacionadas com criptoativos
6. Tributação das transmissões gratuitas de criptoativos em sede de Imposto do Selo
7. Tributação das comissões e contraprestações cobradas no âmbito da prestação de serviços de criptoativos

### C. IRC

8. Prejuízos Fiscais
9. Taxa reduzida de IRC
10. Tributação autónoma em IRC
11. Regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás
12. Regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola

### D. BENEFÍCIOS FISCAIS

13. Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do interior e às regiões autónomas
14. Incentivo fiscal à valorização salarial
15. Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas

### E. CONTRIBUIÇÕES SETORIAIS

16. Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético, Contribuição Extraordinária sobre os Fornecedores da Indústria de Dispositivos Médicos do Serviço Nacional de Saúde, Contribuição Extraordinária sobre a Indústria Farmacêutica, Contribuição sobre o Setor Bancário e Adicional de Solidariedade sobre o Setor Bancário
17. Contribuição Especial para a Conservação dos Recursos Florestais

## A. IRS

### 1. IRS Jovem – isenção parcial de IRS

#### Em que consiste

Prevê-se uma isenção parcial de IRS incidente sobre rendimentos das Categorias A e B obtidos por jovens com a idade máxima de 30 anos, cumpridos determinados requisitos. É aplicável aos rendimentos obtidos nos primeiros dois anos de atividade, e passa de 30% para 50% no primeiro ano (com o limite de 12,5 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais [IAS]) e para 40% no segundo ano (com o limite de 10 vezes o IAS). No terceiro e quarto anos de atividade, a isenção é aumentada de 20% para 30% (com o limite de 7,5 vezes o valor do IAS) e, no último ano, de 10% para 20% (com o limite de cinco vezes o valor do IAS). Em 2023, prevê-se que o IAS seja atualizado para um valor de 478,70 EUR (atualmente o valor é de 443,20 EUR).

Assim, os limites de isenção de IRS aplicáveis ao primeiro, segundo, terceiro e quarto, e quinto ano de atividade serão de 5983,75 EUR, 4787,99 EUR, 3590,25 EUR e 2395,50 EUR, respetivamente.

#### A quem se aplica

Aplica-se aos sujeitos passivos com idades entre os 18 e os 26 anos (mas pode ir até aos 30 anos, caso o ciclo de estudos concluídos seja o doutoramento) que não sejam dependentes, que conclua um curso profissional ou superior e aufram rendimentos das Categorias A e B.

#### Comentário

Estima o Governo que esta medida abrangerá cerca de 100 mil jovens. Estes incentivos visam fixar jovens em Portugal, nomeadamente no início das suas carreiras profissionais, evitando a sua deslocalização para outros países que tradicionalmente oferecem melhores salários e perspectivas de emprego.

#### IMPACTO FISCAL EXPECTÁVEL

UNIVERSO DE CONTRIBUINTES  
ABRANGIDOS



INTENSIDADE FISCAL DA MEDIDA



## 2. Exclusão de IRS na produção de energia renovável

### Em que consiste

Prevê-se a criação de uma exclusão de imposto, em sede de IRS, até ao limite de 1000 EUR, dos rendimentos anuais resultantes da produção energética através de fontes renováveis, no contexto das seguintes atividades:

- Transação do excedente de energia produzida para autoconsumo, por unidades de produção para o autoconsumo, até ao limite de 1 MW da respetiva potência instalada; e
- Transação da energia produzida em unidades de pequena produção, até ao limite de 1 MW da respetiva potência instalada.

### A quem se aplica

Aos sujeitos passivos de IRS, enquanto produtores de energia elétrica com base em fontes de energias renováveis.

### Comentário

Esta exclusão integra-se nas políticas e nas medidas de aceleração da transição energética a que o Governo se comprometeu, visando incentivar particularmente a venda de energia solar obtida em excesso por particulares, numa altura particularmente difícil em face do aumento dos preços de energia, com a consequente injeção na rede elétrica e com a crescente tentativa de redução de dependência energética.

#### IMPACTO FISCAL EXPECTÁVEL

##### UNIVERSO DE CONTRIBUINTES ABRANGIDOS



##### INTENSIDADE FISCAL DA MEDIDA





### 3. Redução de retenções na fonte para titulares de crédito à habitação

#### Em que consiste

Prevê-se que a partir de 2023 haja uma redução de retenção na fonte para titulares de contratos de crédito à habitação para habitação própria e permanente, cumpridos determinados requisitos. Estes podem beneficiar da redução da taxa para a taxa do escalão de IRS imediatamente inferior à correspondente à remuneração mensal que seria aplicável aos seus rendimentos no contexto da sua situação familiar.

#### A quem se aplica

Aos titulares de contratos de crédito à habitação para habitação própria e permanente, que trabalhem por conta de outrem e cujo vencimento mensal bruto não supere os 2700 EUR.

Tratando-se de uma adesão voluntária, para beneficiar da retenção à taxa reduzida o sujeito passivo deve comunicar à entidade patronal essa intenção previamente à colocação à disposição do salário, através de declaração acompanhada dos elementos indispensáveis à verificação das condições referidas.

#### Comentário

Esta medida tem como objetivo permitir uma maior liquidez das famílias, aligeirando os efeitos do aumento das taxas de juro de referência no crédito da habitação, tendo ficado aquém do que seria esperado, designadamente em virtude de no passado ter existido um regime mais favorável para acomodar a subida das taxas.

#### IMPACTO FISCAL EXPECTÁVEL

##### UNIVERSO DE CONTRIBUÍNTES ABRANGIDOS



##### INTENSIDADE FISCAL DA MEDIDA



## B. Tributação dos Criptoativos

### Enquadramento

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado (OE) vem enquadrar, pela primeira vez, a maioria dos impactos tributários decorrentes das atividades com criptoativos no sistema fiscal português. Assim, propõe-se alinhar a tributação dos criptoativos com a tributação regra tanto no plano das categorias de rendimento, como das bases tributáveis e das taxas aplicáveis.

Sem prejuízo de o regime fiscal estar exaustivamente previsto, sinteticamente temos, por um lado, uma multiplicidade de novas regras que vêm qualificar e enquadrar determinadas prestações de serviços relacionadas com criptoativos no âmbito dos rendimentos comerciais, industriais ou agrícolas (em sede de Categoria B do IRS) e, por outro lado, regras específicas para a inclusão da transmissão onerosa de criptoativos na categoria de rendimentos das mais-valias (em sede de Categoria G do IRS).

Adicionalmente, chamamos a atenção para a clarificação de que as transações comumente designadas de *crypto for crypto* são incluídas como rendimentos em espécie auferidos por pessoas singulares. Parece-nos que esta

alteração, ainda que alinhada com as regras gerais da tributação dos rendimentos em espécie, poderá vir a ter um efeito muito relevante nos investidores que são atualmente residentes fiscais em Portugal. A este respeito, admitimos que se avizinhem não só problemas de declaração e inspeção destas transações, como também, dificuldades práticas em determinar o valor de alienação dos criptoativos nestes casos.

Neste contexto, apresenta-se uma definição de criptoativo para efeitos de IRS como sendo «toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo a

tecnologia de registo distribuído ou outro semelhante», recorrendo claramente aos conceitos do acordo alcançado no âmbito da iniciativa MiCA (acordo alcançado sobre a regulação europeia de criptoativos). A definição avançada é bastante abrangente o que previsivelmente pretende incluir a grande maioria de criptoativos, sejam moedas virtuais, *tokens* ou NFT (*Non-Fungible Token*).

A Proposta vem também incluir uma nova norma sobre o valor que deve ser considerado para efeitos da tributação dos criptoativos. Com efeito, a Proposta vem determinar que quando se trate de criptoativos presume-se que o valor de alienação é o valor de mercado à data da alienação



(o que, mesmo assim, se pode revelar particularmente desafiante no caso de troca de um criptoativo por outro criptoativo, tendo em conta as especificidades do setor e a descentralização típica destes investimentos).

Adicionalmente, propõe-se a criação de uma obrigação declarativa em relação às operações efetuadas com criptoativos. Esta obrigação declarativa é extremamente abrangente aplicando-se a todas as pessoas singulares ou coletivas os organismos e outras entidades sem personalidade jurídica (previsivelmente pretendo inclusivamente abranger *decentralized autonomous organizations* [DAO]), que prestem serviços de custódia e administração de criptoativos por conta de terceiros ou que tenham a gestão de uma ou mais plataformas de negociação de criptoativos (pretendo abranger a maioria das *Exchanges*). As referidas entidades deverão comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) as operações efetuadas com a sua intervenção relacionadas com criptoativos relativamente a cada sujeito passivo. Notamos que a aplicação prática desta declaração será bastante onerosa para as entidades acima referidas, uma vez que, na prática, poderão efetivamente não dispor

da informação necessária referente à identificação dos investidores para esta comunicação à AT – o que poderá afetar significativamente o mercado em Portugal.

Por fim, damos nota que outras alterações são também importantes como a alteração em sede de IMT, vindo a Proposta clarificar que o valor dos criptoativos dados em troca pela aquisição de imóveis, deve fazer parte do valor tributável para efeitos de incidência de IMT. Esta alteração vem esclarecer algumas dúvidas que surgiram no mercado com o início de transações imobiliárias com o pagamento através de criptoativos, sem alterar substantivamente o que vinha sendo praticado pela maioria dos operadores de mercado.

Assim, consideramos que a Proposta é ambiciosa ao pretender clarificar o regime fiscal aplicável às várias realidades com relação direta ou indireta com criptoativos.

Vejam agora em detalhe o novo regime fiscal aplicável aos criptoativos.





## 4. Tributação da atividade relacionada com criptoativos

### Em que consiste

Propõe-se a extensão do conceito de atividades comerciais, industriais e agrícolas por forma a incluir «operações relacionadas com a emissão de criptoativos, incluindo a mineração, ou a validação de transações de criptoativos através de mecanismos de consenso». Esta extensão pretende abranger realidades diretamente ligadas aos criptoativos como o *mining* e, pelo menos, algumas formas de *staking* (por exemplo *staking* diretamente na *blockchain*). *Staking* é o processo de alocar criptoativos exclusivamente à validação de operações na *blockchain*, que ficam, deste modo, bloqueados, recebendo, como recompensa, *tokens* ou direitos de voto.

Em paralelo, propõe-se também a inclusão da prestação de serviços de vendas de criptoativos por pessoas singulares, no âmbito do regime simplificado de IRS, de forma a beneficiar do coeficiente de 0,15 (o que significa, em síntese, que em cada 100 EUR de rendimento apenas 15 EUR estarão sujeitos a IRS). Este regime simplificado de IRS aplica-se aos sujeitos passivos que auferirem rendimentos de Categoria B anuais líquidos inferiores ou iguais a 200 000 EUR (no período de tributação anterior).

Por fim, é também proposta a alteração ao regime simplificado aplicável aos sujeitos passivos de IRC (*i.e.*, o regime aplicável, por opção, a entidades que tenham designadamente obtido, no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual líquido de rendimentos não superior a 200 000 EUR, cujo balanço relativo ao período de tributação imediatamente anterior não exceda 500 000 EUR e não estejam legalmente obrigados à revisão legal das contas). Este regime, que funciona como um regime espelho do regime simplificado, aplicável em sede de IRS, vê proposta a inclusão de um novo coeficiente de 0,15 aplicável a «rendimentos relativos a criptoativos que não sejam considerados rendimentos de capitais, nem resultem do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais».

### A quem se aplica

A pessoas singulares, residentes fiscais em Portugal, que possam desenvolver atividades profissionais relacionadas com criptoativos.

Por um lado, destinam-se a um grupo de sujeitos passivos – aqueles que desenvolvam uma atividade profissional em Portugal de emissão de criptoativos, incluindo a mineração, ou a validação de transações de criptoativos através de mecanismos de consenso. Em relação a este tipo de rendimentos, e diferentemente do que sucede na venda de criptoativos, parecem aplicar-se as regras do regime simplificado de IRS que já existiam, ou seja, em princípio aplicar-se-á o coeficiente de 0,75 (o que significa que em cada 100 EUR de rendimento apenas 75 EUR são sujeitos a tributação).

Por outro lado, outro grupo de destinatários destas novas normas serão os sujeitos passivos que desenvolvem uma atividade profissional de compra e venda de criptoativos.

A alteração ao regime simplificado do IRC aplica-se aos sujeitos passivos de IRC que optem pelo regime simplificado, em sede deste imposto, e que possam auferir rendimentos relativos a criptoativos.

## Comentário

É importante que se proponham regras próprias para a tributação dos criptoativos respondendo a solicitações do mercado no sentido da clarificação dos vários impactos tributários associados a este setor de atividade eliminando alguma incerteza. Contudo, as várias normas avulsas que compõem a Proposta deixam também algumas dúvidas, por exemplo, no que diz respeito ao conceito de *staking* (parece-nos que tipos de *staking* relacionados com a entrega de *tokens* numa plataforma e a remuneração pela sua indisponibilidade devam estar mais perto da qualificação como rendimentos de capitais do que da Categoria B).

Ademais, a relação entre as duas alterações que são sugeridas neste âmbito, em sede de IRS, suscita-nos algumas reservas.

Neste contexto, veja-se que a nova norma de incidência que vem sujeitar a tributação as «operações relacionadas com a emissão de criptoativos, incluindo a mineração, ou a validação de transações de criptoativos através de mecanismos de consenso» não apresenta uma regra especial no âmbito dos coeficientes do regime simplificado do IRS. Neste sentido, parece-nos que se deverão aplicar, salvo possíveis alterações na discussão na especialidade do OE, os coeficientes já previstos na lei, o que, provavelmente resultará na aplicação do coeficiente de 0,75 a estas atividades.

Por outro lado, notamos que, à partida, a aplicação do coeficiente de 0,15 à atividade profissional de venda de criptoativos, revela-se particularmente vantajosa para estes investidores. Combinando a análise deste regime com o regime da isenção de mais-valias em sede de IRS na venda de criptoativos (abaixo analisado em detalhe), e sem prejuízo de uma análise casuística, daqui resulta que os investidores que preferam adotar uma exposição a vendas de criptoativos detidos há menos de 365 dias poderão encontrar no regime simplificado um enquadramento fiscal mais eficiente. Não obstante, admitimos que esta diferença de coeficiente aplicável às duas atividades possa resultar de um lapso de escrita, eventualmente a corrigir na discussão na especialidade.

Por fim, releva-se também a alteração sugerida em sede de IRC às regras específicas da determinação da matéria coletável no âmbito do regime simplificado onde se faz referência à aplicação do coeficiente de 0,15 para os rendimentos relativos a criptoativos que não sejam considerados rendimentos de capitais, nem que resultem do saldo positivo das mais e menos-valias.

Esta redação utilizada em sede IRC difere da que foi usada em sede de IRS e, por outro lado, remete para a aplicação do coeficiente que, em sede de IRS, é aplicável à venda de criptoativos e não aos demais rendimentos relativos a criptoativos (reforçando a ideia de que a falta de articulação das duas regras do IRS acima referidas poderá ter subjacente um lapso de escrita).

### IMPACTO FISCAL EXPECTÁVEL

UNIVERSO DE CONTRIBUINTES ABRANGIDOS



INTENSIDADE FISCAL DA MEDIDA





## 5. Tributação das mais-valias relacionadas com criptoativos

### Em que consiste

Propõe-se que a alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários passe a ser qualificada como mais-valia sujeita a tributação à taxa de 28%.

Esta nova norma de incidência é completada com várias regras específicas relevantes para a determinação da mais-valia, onde se clarifica, por exemplo, que o ganho sujeito a IRS é constituído pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais. Na determinação da mais-valia é permitida a dedução de despesas necessárias e efetivamente praticadas inerentes à aquisição e alienação de criptoativos. Por fim, importa referir que, sempre que o sujeito passivo opte pelo englobamento poderá reportar o saldo negativo para os cinco anos seguintes.

Adicionalmente, a Proposta clarifica que estão isentos de tributação os ganhos obtidos resultantes da venda de criptoativos sempre que estes sejam detidos por um período igual ou superior a 365 dias.

### A quem se aplica

A pessoas singulares, residentes fiscais em Portugal que detenham atualmente criptoativos ou perspetivem iniciar esse investimento, na medida em que essa atividade não deva, considerada a sua habitualidade, constituir uma atividade profissional ou empresarial do sujeito passivo enquadrável em sede de Categoria B.

### Comentário

A regulação dos impactos tributários suscitados pela detenção e pela venda de criptoativos é um sinal positivo conferido ao mercado e aos investidores, ainda que seja duvidoso que, num mercado tão volátil como o mercado dos criptoativos, a aplicação da taxa de 28% à totalidade da mais-valia seja a opção que melhor acautela as especificidades deste setor em concreto.

Neste contexto, a redação da norma de incidência das mais-valias ao determinar a sujeição a imposto de operações qualificáveis como uma «alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários» também não é isenta de dúvidas. Com efeito, a norma

suscita dúvidas interpretativas sobre o enquadramento fiscal de criptoativos que possam constituir outras realidades, como, por exemplo, derivados financeiros que permitam uma exposição sintética a esses criptoativos.

Não podemos deixar de salientar o carácter positivo da isenção de IRS nas vendas de criptoativos se detidos por um período superior a 365 dias, o que é, aliás, reforçado, pela clarificação – e bem – de que o período de detenção dos criptoativos adquiridos antes da entrada em vigor desta isenção é considerado para efeitos de contagem do prazo do período de detenção. Contudo, à luz da redação atual, dúvidas podem ainda subsistir em relação a alguns *security tokens* (criptoativos que possam constituir valores mobiliários) que poderão, em alguns casos, não beneficiar da isenção acima referida e estar sujeitos a tributação à taxa de 28%, independentemente do seu período de detenção.

Particularmente relevante é a articulação entre este regime da tributação em sede de mais-valias dos ganhos decorrentes da alienação de criptoativos com o regime da atividade profissional de venda de criptoativos (agora ainda mais clarificado). Aguardamos com expectativa que a AT venha clarificar o que entende pelo carácter de “habitualidade” suficiente ou necessário para considerar que determinado sujeito passivo desenvolve uma atividade profissional (sujeita a tributação em sede de Categoria B).

## IMPACTO FISCAL EXPECTÁVEL

### UNIVERSO DE CONTRIBUINTES ABRANGIDOS



### INTENSIDADE FISCAL DA MEDIDA



## 6. Tributação das transmissões gratuitas de criptoativos em sede de Imposto do Selo

### Em que consiste

Propõe-se a tributação, em sede de imposto do selo, das transmissões gratuitas de criptoativos, quando consideradas ocorridas no território nacional.

Prevê-se que esta norma de incidência seja acompanhada por uma regra que clarifica o conceito de criptoativo em sede de imposto do selo (igual à que se pretende aplicar em sede de impostos sobre o rendimento), bem como por critérios que visam determinar o valor tributável destes ativos.

Estabelece-se ainda que o valor tributável dos criptoativos se determina por referência, preferencialmente, às regras específicas previstas no [Código do Imposto do Selo](#), subsidiariamente pelo valor da cotação oficial (quando exista), e, por último, pelo valor declarado pelo cabeça-de-casal ou pelo beneficiário, devendo, tanto quanto possível, aproximar-se do valor de mercado.

Ademais, poderá a AT proceder à determinação do valor tributável com base no valor de mercado, quando considere fundamentadamente que possa haver uma divergência entre o valor declarado e o valor de mercado.

### A quem se aplica

Aos beneficiários de transmissões gratuitas e de sucessões por morte que tenham por objeto criptoativos, quando estes se encontrem depositados em instituições com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território nacional, bem como, quanto aos criptoativos que não se encontrem depositados, no caso da sucessão por morte o autor da transmissão tenha domicílio em território nacional e no caso das restantes transmissões gratuitas o beneficiário da transmissão tenha domicílio em território nacional. Neste contexto, poderá incidir a taxa de 10% sobre o valor tributável dos criptoativos nos termos previstos na verba 1.2 da Tabela Geral do Imposto do Selo, sem prejuízo da aplicação da isenção subjetiva incidente sobre cônjuges ou unidos de facto, descendentes e ascendentes.



## Comentário

A inclusão dos criptoativos para efeitos de tributação das transmissões gratuitas parece-nos coerente com as alterações introduzidas pela Proposta do OE, nomeadamente para efeitos de IRS.

Já a norma proposta para efeitos de determinação do valor tributável poderá dar azo a algumas dúvidas interpretativas. Um dos critérios a observar, para esse efeito, remete para o “valor da cotação oficial”. Note-se, contudo, que fica por esclarecer o que poderá ser uma “cotação oficial” (*i.e.*, se basta determinar o valor de venda desse ativo numa só plataforma, num dado dia, ou se deve ser calculado um valor médio entre várias plataformas que disponibilizem esse mesmo ativo).

O último critério adotado remete para o valor declarado pelo cabeça-de-casal ou beneficiário, que se deverá aproximar do valor de mercado.

É de salientar, no entanto, que se o valor de mercado de certos criptoativos deverá ser de fácil verificação em relação a certos ativos (*e.g.*, criptomoedas e alguns *tokens*), noutros casos o valor de mercado poderá ser de definição bastante mais difícil (como no caso dos NFT), o que poderá dar azo a disputas entre a AT e os contribuintes, para efeitos de determinação do valor tributável relevante.

### IMPACTO FISCAL EXPECTÁVEL

#### UNIVERSO DE CONTRIBUINTES ABRANGIDOS



#### INTENSIDADE FISCAL DA MEDIDA



## 7. Tributação das comissões e contraprestações cobradas no âmbito da prestação de serviços de criptoativos

### Em que consiste

Passa a prever-se a tributação, à taxa de 4%, das comissões e das contraprestações cobradas por ou com intermediação de prestadores de serviços de criptoativos, sempre que o prestador de serviços de criptoativos, ou o cliente desses serviços, sejam domiciliados em território nacional, considerando-se domicílio a residência, a sede, a direção efetiva, a filial, a sucursal ou o estabelecimento estável.

### A quem se aplica

As entidades obrigadas a declarar estas operações na Declaração Mensal de Imposto do Selo e a entregar o correspondente imposto ao Estado, enquanto sujeitos passivos, serão:

- O prestador de serviços de criptoativos quando domiciliado em território nacional; ou
- O intermediário quando o prestador de serviços de criptoativos não é domiciliado em território nacional e a operação foi intermediada por um prestador de serviços de criptoativos domiciliado em território nacional; ou
- O representante obrigatoriamente nomeado em Portugal quando o prestador de serviços de

criptoativos não é domiciliado em território nacional e a operação não foi intermediada por um prestador de serviços de criptoativos domiciliado em território nacional.

Note-se que será responsável solidariamente com o prestador de serviços, pelo pagamento do Imposto do Selo, a entidade a quem os serviços de criptoativos forem prestados.

Por fim, tratar-se-á de um encargo a suportar pelo cliente relativamente às operações realizadas por ou com intermediação de prestador de serviços de criptoativos.

### Comentário

A aplicação prática desta norma poderá revelar-se desafiante para a AT, nomeadamente para efeitos de controle das prestações de serviços no âmbito da incidência territorial, considerando a quantidade de plataformas em funcionamento e o número elevado de transações que nestas ocorrem.

### IMPACTO FISCAL EXPECTÁVEL

UNIVERSO DE CONTRIBUINTES ABRANGIDOS



INTENSIDADE FISCAL DA MEDIDA



## C. IRC

### 8. Prejuízos Fiscais

#### Em que consiste

A Proposta prevê que a dedução dos prejuízos fiscais ao lucro tributável deixe de estar limitada temporalmente. De acordo com a lei atualmente em vigor, a dedução deve ter lugar nos cinco períodos de tributação posteriores ou, quando gerados por sujeitos passivos qualificados como pequenas e médias empresas (PME), nos 12 períodos de tributação posteriores.

Em contrapartida, a dedução a efetuar em cada um dos períodos de tributação não poderá passar a exceder o montante correspondente a 65% do respetivo lucro tributável quando atualmente esse limite é de 70% do lucro tributável.

Estas novas regras aplicam-se aos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2023, assim como aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação anteriores a 1 de janeiro de 2023 e que ainda estejam disponíveis para dedução. Acresce que estas regras não prejudicam a majoração da dedução em 10 pontos percentuais prevista para os prejuízos fiscais apurados em 2020 e em 2021.

Prevê-se ainda a eliminação da obrigação de requerer, ao membro do Governo responsável pela área das finanças, a transmissão dos prejuízos fiscais quando ocorra uma alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto da empresa (exceto nas situações ressalvadas na lei). No âmbito do Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades (RETGS), propõe-se igualmente a eliminação de apresentação de requerimento quando:

- i) Seja alterada a sociedade dominante e esta opte pela continuidade da aplicação do RETGS, caso em que os prejuízos fiscais do grupo podem ser dedutíveis ao lucro tributável do novo grupo;
- ii) A sociedade dominante de um grupo de sociedades (nova sociedade dominante) adquira o domínio de uma sociedade dominante de um outro grupo (anterior sociedade dominante) e a nova sociedade dominante opte pela continuidade da aplicação do RETGS, caso em que as quotas-partes dos prejuízos fiscais do grupo imputáveis às sociedades do grupo da nova sociedade dominante e que integrem o grupo da anterior sociedade dominante também são dedutíveis.

No entanto, quando tenha lugar a referida alteração acionista, a transmissão dos prejuízos fiscais fica vedada, a menos que se conclua que a operação não teve como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a evasão fiscal, o que pode considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que a operação tenha sido realizada por razões económicas válidas.

#### A quem se aplica

Aos sujeitos passivos de IRC, não isentos de imposto, que tenham apurado prejuízos fiscais ainda dedutíveis em 2023 ou nos períodos de tributação seguintes, ou que venham a apurar prejuízos fiscais a partir de 2023.

#### Comentário

Se, por um lado, é de aplaudir a eliminação do limite temporal de dedução de prejuízos fiscais, tornando o sistema fiscal mais equitativo na medida em que permite aos sujeitos passivos compensarem as perdas passadas integralmente no futuro, já a redução de cinco pontos percentuais da dedução ao respetivo lucro tributável (de



70% para 65%) parece constituir não mais do que uma moeda de troca por uma benesse fiscal (o fim daquele limite temporal) que, numa perspectiva de tributação do lucro real, não deveria ser encarada como tal. Numa altura de pressão na tesouraria das empresas, a dilatação temporal da compensação daquelas perdas, implicará necessariamente uma maior carga fiscal (correspondente a 5% do lucro tributável) precisamente quando estas recomeçam a registar lucro depois de um período de acumulação de prejuízos fiscais generalizado.

No tocante à atual regra de dedução de prejuízos na sequência de uma mudança acionista maioritária, há que reconhecer que o procedimento de apreciação dos requerimentos de autorização da transmissão dos prejuízos fiscais se mostrava excessivamente moroso e, na maior parte dos casos, injustificado. O intuito da Proposta parece, assim, ter sido precisamente o de libertar os serviços competentes para outras tarefas mais essenciais.

Afigura-se-nos, todavia, que a fórmula legal proposta para o n.º 8 do artigo 52.º do [Código do IRC](#) pode contribuir para aumentar a litigiosidade entre contribuintes e a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), em resultado de uma maior imprevisibilidade para os sujeitos passivos. A letra da lei proposta aponta, de facto, para que a perda dos prejuízos seja a regra, e que a exceção à mesma dependa da – sempre difícil – demonstração por parte do sujeito passivo de que a operação que gera a alteração da titularidade da maioria do capital não teve propósitos

de evasão fiscal. Na prática, pode suceder que o sujeito passivo se veja confrontado com a necessidade dessa prova, bastando à AT, para o efeito, argumentar que de uma determinada operação não resulta claro se a respetiva finalidade não foi precisamente o aproveitamento ilegítimo das perdas.

#### IMPACTO FISCAL EXPECTÁVEL

UNIVERSO DE CONTRIBUINTES  
ABRANCIDOS



INTENSIDADE FISCAL DA MEDIDA



## 9. Taxa reduzida de IRC

### Em que consiste

Propõe-se o alargamento do conjunto de beneficiários da taxa reduzida de IRC: não só se aplica às PME, como também às empresas de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*), desde que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial.

Esta medida representa ainda um incremento da matéria coletável sujeita à taxa de 17%, de 25 000 EUR para 50 000 EUR. O excedente continua a ser sujeito à taxa geral de 21%.

É ainda proposto um regime transitório de aplicação da taxa reduzida de IRC para os casos em que, por força de operações de fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de partes sociais realizadas entre 1 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2026 entre PME ou *Small Mid Cap*, a sociedade beneficiária deixe de reunir as condições para essa qualificação. A taxa reduzida de 17% continua a ser aplicável nos dois exercícios posteriores às operações de reestruturação.

### A quem se aplica

A taxa reduzida destinada às PME passa a abranger agora as *Small Mid Cap*, tal como definidas no [Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro](#), ou seja, aquelas empresas que, não sendo PME, empreguem menos de 500 pessoas.

### Comentário

Não há dúvida que a medida que propõe alargar o universo de beneficiários da taxa reduzida e aumentar a matéria coletável representa uma poupança fiscal na esfera das PME e das *Small Mid Cap*. No entanto, o seu alcance prático acaba por ser residual, pois traduz-se numa diminuição do IRC a pagar no valor de somente 1000 EUR (ou 2000 EUR para uma *Small Mid Cap*). A poupança é, porém, mais significativa para as empresas que desenvolvam as suas atividades no interior (em que a taxa reduzida é de 12,5% sobre 50 000 EUR).

Note-se, porém, que com o regime transitório proposto de aplicação da taxa reduzida de IRC às PME e *Small Mid Cap* em operações de reorganização, ainda que as

sociedades beneficiárias deixem de reunir as condições para usufruírem de tal estatuto, continuarão a beneficiar da taxa de 17% por mais dois exercícios. O legislador procurou, assim, atenuar o efeito fiscal adverso que pode resultar dessas operações de concentração de empresas, materializado na perda da taxa reduzida, por não se verificarem desde aí os critérios de qualificação. É de salientar ainda que a aplicabilidade deste regime depende da qualificação de todas as empresas intervenientes nas operações como PME ou *Small Mid Cap*, o que pode reduzir o seu âmbito de aplicação.

### IMPACTO FISCAL EXPECTÁVEL

#### UNIVERSO DE CONTRIBUINTES ABRANGIDOS



#### INTENSIDADE FISCAL DA MEDIDA





## 10. Tributação autónoma em IRC

### Em que consiste

Os encargos com veículos automóveis movidos exclusivamente a energia elétrica passam a estar sujeitos a tributação autónoma à taxa de 10% sempre que o custo de aquisição exceda 62 500 EUR. É de salientar que atualmente estes encargos não estão sujeitos a tributação autónoma.

Em contraponto, os encargos com viaturas ligeiras de passageiros híbridas *plug-in*, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 km e emissões oficiais inferiores a 50 gCO<sub>2</sub>/km, e com viaturas movidas a gás natural veicular (GNV) passam a ser tributados às mesmas taxas de tributação autónoma: 2,5%, 7,5% e 15%, consoante os valores de aquisição (até 27 500 EUR, entre 27 500 EUR e 35 000 EUR e igual ou superior a 35 000 EUR, respetivamente). Atualmente, só as viaturas híbridas *plug-in* com as características referidas estão sujeitas a 5%, 10% e 17,5% e as viaturas movidas a GNV a 7,5%, 15% e 27,5%, consoante os respectivos *plafonds* de preço de aquisição, que se mantêm inalterados.

A par das mexidas nas taxas de tributação autónoma, é renovado o regime excecional de agravamento das taxas de tributação em 10 pontos percentuais, aplicável a entidades que apurem prejuízos fiscais no exercício a que respeitem quaisquer dos factos tributários sujeitos a tributação autónoma, mas este não será aplicável nos exercícios de 2022 e 2023, quando: *(i)* o sujeito passivo tenha obtido lucro tributável em um dos três exercícios anteriores; *(ii)* as obrigações declarativas de entrega do Modelo 22 e da Informação Empresarial Simplificada (IES), relativas aos dois exercícios anteriores, tenham sido cumpridas atempadamente; ou *(iii)* estes correspondam ao exercício de início de atividade ou a um dos dois exercícios seguintes.

### A quem se aplica

A sujeitos passivos que suportem encargos sujeitos às taxas de tributação autónoma passíveis de alteração com a Proposta em análise.

## Comentário

Apesar de a descarbonização/eletrificação do setor dos transportes ser uma das prioridades estratégicas do Governo em matéria ambiental, a medida proposta mostra-se desfavorável para os veículos 100% elétricos com valor de aquisição superior a 62 500 EUR, os quais até ao momento não estavam sujeitos a tributação autónoma. Em contrapartida, as empresas com frotas de veículos elétricos, híbridos *plug-in* e a GNV beneficiarão do desagravamento das taxas de tributação autónoma das viaturas ligeiras de passageiros híbridas *plug-in* e GNV. Trata-se, assim, de duas alterações de sinal contrário, uma destinada a desincentivar a aquisição de frotas de veículos de gama mais alta e a outra a promover o investimento nas gamas médias.

Para empresas com prejuízos e tributação autónoma, o legislador já havia excecionado do agravamento em 10 pontos percentuais, tanto no Orçamento do Estado (OE) de 2021, como no OE de 2022, as cooperativas e as PME que os houvessem registado nos exercícios de 2020 e de

2021 e nos exercícios de 2021 e de 2022, respetivamente. O regime excecional agora proposto estende os regimes vigentes nos exercícios anteriores também às grandes empresas que apresentem prejuízos fiscais nos exercícios de 2022 e 2023. É uma medida que pode representar um alívio importante de tesouraria, sobretudo nestes anos de aumento exponencial dos custos com combustíveis (que integram a tributação autónoma), e que – o que é cada vez mais raro – trata empresas grandes, pequenas e médias por igual.

### IMPACTO FISCAL EXPECTÁVEL

#### UNIVERSO DE CONTRIBUINTES ABRANGIDOS



#### INTENSIDADE FISCAL DA MEDIDA



## 11. Regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás

### Em que consiste

A Proposta introduz uma majoração em 20% dos gastos e das perdas suportados com consumos de eletricidade e gás natural, na parte que excedam os do período anterior, deduzidos de apoios recebidos no âmbito do sistema de incentivos “Apoiar as Indústrias Intensivas em Gás”, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 30-B/2022, de 18 de abril](#). A majoração é aplicável ao período que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2022. Ou seja, estes encargos podem ser considerados em 120% do seu montante no apuramento do lucro tributável de 2022.

No caso de sujeitos passivos que iniciem atividade durante o período que tenha começado em ou após 1 de janeiro de 2022, os gastos e perdas incorridos a considerar, para este efeito, devem ser proporcionais ao período de atividade.

Excluem-se deste regime os sujeitos passivos cujo volume de negócios resulte, pelo menos, em 50%, de:

- Produção, transporte, distribuição e comércio de eletricidade ou gás; ou
- Fabricação de produtos petrolíferos, refinados ou a partir de resíduos, e de aglomerados de combustíveis.

Este benefício fiscal não pode ser cumulado com outros apoios ou incentivos de qualquer natureza relativamente aos mesmos encargos elegíveis.

### A quem se aplica

A sujeitos passivos de IRC residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, a sujeitos passivos de IRC não residentes com estabelecimento estável em território português e a sujeitos passivos de IRS enquadrados no regime de contabilidade organizada (Categoria B).

### Comentário

Trata-se de uma medida obviamente positiva ao pretender mitigar o aumento de preços do gás e da eletricidade gradualmente sentidos nos mercados e exponenciados pela guerra na Ucrânia, excluindo aquelas empresas que podem beneficiar desse aumento de preços.

Não obstante, o seu alcance temporal poderia ter sido mais ambicioso, abrangendo já eventuais aumentos em 2023, e não apenas os aumentos de 2022 em face de 2021. Uma tal medida poderia não ter impacto orçamental, posto que qualquer aumento dos combustíveis em 2023 também significa um aumento da receita fiscal, que mais que compensará qualquer dedução acrescida do IRC. Por outro lado, a proibição de cumulação deste regime com outros apoios ou incentivos relativamente aos mesmos encargos concorre para a redução do número de beneficiários.

### IMPACTO FISCAL EXPECTÁVEL

#### UNIVERSO DE CONTRIBUINTES ABRANGIDOS



#### INTENSIDADE FISCAL DA MEDIDA



## 12. Regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola

### Em que consiste

Propõe-se a majoração em 40% dos gastos e das perdas incorridos ou suportados com a aquisição de determinados bens utilizados no âmbito das atividades de produção agrícola:

- Adubos, fertilizantes e corretivos orgânicos e minerais;
- Farinhas, cereais e sementes, incluindo misturas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares, e quaisquer outros produtos próprios para alimentação de gado, aves e outros animais, referenciados no Codex Alimentarius, independentemente da raça e funcionalidade em vida, destinados à alimentação humana;
- Água para rega.

A majoração é aplicável ao período que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2022. Quer isto dizer que estes bens, quando utilizados no âmbito das atividades de produção agrícola, podem ser considerados em 140% do seu montante no apuramento do lucro tributável de 2022 e 2023.

Este benefício ficará sujeito às regras de auxílios *de minimis*.

### A quem se aplica

A sujeitos passivos de IRC residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, a sujeitos passivos de IRC não residentes com estabelecimento estável em território português e a sujeitos passivos de IRS enquadrados no regime de contabilidade organizada (Categoria B).

### Comentário

O regime proposto surge em resposta à subida generalizada dos preços das matérias-primas, num ambiente externo de guerra na Ucrânia e de escalada da inflação, especialmente sentido no setor de produção agrícola, com aumentos de estrutura de custos e com condições climáticas adversas.

### IMPACTO FISCAL EXPECTÁVEL

UNIVERSO DE CONTRIBUINTES  
ABRANGIDOS



INTENSIDADE FISCAL DA MEDIDA



## D. BENEFÍCIOS FISCAIS

### 13. Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do interior e às regiões autónomas

#### Em que consiste

Para além das micro, pequenas ou médias empresas (PME), a taxa reduzida de IRC de 12,5% passa a beneficiar as empresas de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*) com atividade e direção efetiva em territórios do interior e nas regiões autónomas, com as devidas adaptações.

Em consonância com o que é proposto para as demais empresas, o teto máximo de matéria coletável a que se aplica a referida taxa reduzida é aumentado para o dobro: de 25 000 EUR passa para 50 000 EUR.

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado (OE) vem revogar a majoração de 20% aplicável à dedução de investimentos elegíveis realizados em territórios do interior. Em contrapartida, propõe-se que os encargos (a saber, remuneração fixa e contribuições para a Segurança Social) das empresas mencionadas com a criação líquida de postos de trabalho sejam considerados em 120%.

Este benefício apenas estará disponível quanto a trabalhadores efetivos, com contrato sem termo, que sejam residentes fiscais em territórios do interior – com

exclusão daqueles que sejam cedidos por empresas de trabalho temporário, em regime de cedência ocasional, ou até mesmo em regime de pluralidade de empregadores (salvo se todos os empregadores tiverem sede e atividade efetiva no interior).

#### A quem se aplica

A micro, pequenas ou médias empresas, bem como a empresas de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*) – *i.e.*, aquelas que, não cumprindo os requisitos para serem consideradas micro, pequenas ou médias empresas, empreguem, enquanto empresas autónomas, menos de 500 pessoas –, que exerçam uma atividade agrícola, comercial ou industrial, bem como de prestação de serviços, em territórios do interior.

## Comentário

O alargamento das medidas de incentivo à concentração no interior a empresas de pequena-média capitalização, é de salutar, já que corrige uma iniquidade que criava entraves injustificados a empresas de reduzida e média dimensão: por exemplo, aquelas que, por integrarem um grupo com (coletivamente) mais de 250 trabalhadores, não se qualificavam como PME e, como tal, estavam excluídas destes incentivos. Com esta Proposta, essas empresas passam a poder aceder aos benefícios descritos, contanto que tenham (individualmente) menos de 500 trabalhadores.

Este incentivo dá corpo a uma mudança de paradigma no apoio às empresas que se fixem no interior que nos parece seguir na direção certa. Em vez de dar prioridade ao investimento em ativos tangíveis ou intangíveis – que, como é sabido, já goza de vários benefícios em IRC – o Governo passa a privilegiar a fixação de recursos humanos no interior através de um crédito aferido a partir da criação líquida de emprego, que não está sujeito aos tradicionais limites remuneratórios e que, portanto, também incentiva a contratação de quadros médios e superiores.



### IMPACTO FISCAL EXPECTÁVEL

#### UNIVERSO DE CONTRIBUINTES ABRANGIDOS



#### INTENSIDADE FISCAL DA MEDIDA







## 14. Incentivo fiscal à valorização salarial

### Em que consiste

Propõe-se que sejam majorados em 50% os encargos (remuneração fixa e contribuições sociais) correspondentes aos aumentos suportados pelas empresas por força de instrumentos de regulação coletiva de trabalho, respeitantes a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado.

Para efeitos de aplicação deste benefício, apenas são considerados encargos relevantes: (i) os relativos a trabalhadores cuja remuneração tenha aumentado em pelo menos 5,1% no ano anterior; e (ii) acima da remuneração mínima mensal garantida aplicável no último dia do exercício em causa.

Para este efeito, não são considerados: (i) os trabalhadores que integrem o agregado familiar da entidade patronal; (ii) os membros de órgãos sociais (gerência, conselho de administração ou órgão de fiscalização); e (iii) os trabalhadores que detenham direta ou indiretamente uma participação não inferior a 50% do capital social ou dos direitos de voto do sujeito passivo de IRC.

O montante máximo dos encargos majoráveis, por trabalhador, é o correspondente a quatro vezes a retribuição mínima mensal garantida.

Chamamos a atenção para o facto de este se tratar de um benefício temporário, cuja vigência cessa a 31 de dezembro de 2026.

### A quem se aplica

A empresas que tenham encargos relacionados com aumentos salariais de trabalhadores determinados por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica, ou seja, instrumentos de regulação coletiva de trabalho cuja outorga ou renovação tenha sido concluída há menos de três anos.

Estão excluídos deste regime os sujeitos passivos que verifiquem um aumento do leque salarial (*i.e.*, a diferença entre os montantes anuais da maior e da menor remuneração fixa dos trabalhadores, apurada no último dia do exercício em causa) dos trabalhadores em face do exercício anterior.

Assim, uma empresa cuja remuneração mínima anual, em 31 de dezembro de 2022, seja de 12 000 EUR e a máxima de 80 000 EUR, não poderá usufruir, em 31 de dezembro

de 2023, deste benefício se, por exemplo, aqueles dois valores passarem a ser de 13 000 EUR e 82 000 EUR, respetivamente.

### Comentário

Este benefício pretende desonerar as empresas, através de uma poupança em sede de IRC, de uma parte dos encargos decorrentes da assunção de políticas salariais de valorização consistente dos rendimentos, centradas sobretudo na valorização dos salários médios. É indisfarçável que esta medida reveste um carácter claramente programático, pretendendo induzir comportamentos de gestão numa área em que tradicionalmente o Estado tem adotado uma postura mais neutral.

Essa opção resulta transparente se considerarmos eventuais medidas alternativas como seriam premiar em IRC as empresas que apresentassem maior volume de remunerações relativamente à média do setor em que se inserem ou simplesmente aquelas que aumentassem remunerações independentemente do leque salarial em vigor.

### IMPACTO FISCAL EXPECTÁVEL

#### UNIVERSO DE CONTRIBUINTES ABRANGIDOS



#### INTENSIDADE FISCAL DA MEDIDA



## 15. Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas

### Em que consiste

É criado um novo regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas (RFICE), que substitui o atual Regime da Remuneração Convencional do Capital Social e o Regime de Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos.

Neste novo regime, passa a poder ser deduzida ao lucro tributável das empresas uma importância correspondente a 4,5% (5% para as empresas qualificadas como micro, pequenas, médias ou de pequena-média capitalização [*Small Mid Cap*]) do montante de aumento líquido dos capitais próprios elegíveis.

Esta dedução é efetuada no período de tributação em que se verifiquem os aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis, assim como nos nove períodos de tributação seguintes.

Para estes efeitos, consideram-se aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis: *(i)* as entradas realizadas em dinheiro no âmbito da constituição ou do aumento de capital de sociedades; *(ii)* a conversão de créditos em capital no contexto de aumentos de capital social em

espécie; *(iii)* os prémios de emissão de participações sociais; e *(iv)* os lucros de tributação que sejam aplicados em resultados transitados, em reservas ou no aumento do capital social. Em todos os casos, consideram-se os valores líquidos das saídas, em dinheiro ou em espécie, realizadas em favor dos sócios, a título de distribuição de lucros ou reservas, redução do capital social ou até partilha do património social, verificados no período de tributação e nos nove períodos de tributação anteriores.

A dedução não pode exceder, em cada período de tributação: *(i)* 2 000 000 EUR; ou *(ii)* 30% do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos (o designado “EBITDA fiscal”, determinado nos termos do artigo 67.º do [Código do IRC](#)), consoante o que seja mais elevado. A parte da dedução que exceda 30% do EBITDA fiscal pode ser deduzida nos cinco períodos de tributação posteriores.

Este regime é aplicável aos aumentos líquidos de capitais próprios que ocorram nos períodos de tributação após 1 de janeiro de 2023. As entradas realizadas e aplicadas

até à data de entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado continuam a beneficiar do anterior Regime da Remuneração Convencional do Capital Social, sem prejuízo da sua revogação conforme estabelecido na Proposta.

### A quem se aplica

Aos sujeitos passivos que, no exercício em causa, exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que preencham, cumulativamente, as seguintes condições: *(i)* não sejam qualificados como instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas; *(ii)* disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade; *(iii)* o seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos; e *(iv)* tenham a situação fiscal e contributiva regularizada.

## Comentário

O novo regime de incentivo à capitalização tem a pretensão de funcionar como substituto dos regimes de Remuneração Convencional do Capital Social (RCCS) e de Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR), que a Proposta vem revogar. É notória a tentativa do legislador de simplificar os incentivos fiscais à capitalização e ao investimento, bem como de antecipar a transposição da proposta da Diretiva de Subsídio Fiscal para a Redução do Efeito *debt-equity bias* (Diretiva DEBRA).

Existem, no entanto, diferenças significativas entre este novo regime e os dois cuja revogação é proposta. Desde logo, quanto ao seu âmbito subjetivo, assinalamos que o novo regime se aplicará a todos os sujeitos passivos de IRC, conforme sucedia no RCCS, e não apenas às micro, pequenas e médias empresas (como prevê o DLRR). Quanto ao seu âmbito de aplicação objetivo, o novo regime é mais abrangente do que o atual RCCS no que considera serem “aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis”, considerando outras rubricas de capitais próprios para além do capital social (por exemplo: prémios de emissão). É de assinalar também que não inclui qualquer requisito de reinvestimento dos lucros considerados.

Já a taxa de dedução permitida, bem como os limites de dedução, parecem ficar, neste novo regime, aquém do que era permitido nos regimes que se propõe que sejam revogados. Em contrapartida, o reporte da parte não deduzida é maior neste novo figurino (dez anos) do que sucedia com qualquer um dos regimes anteriores (RCCS – seis anos; DLRR – quatro anos).

Em suma, apesar do RFICE ser, em comparação com o RRCCS e com a DLRR, aquele que aparentemente permitirá uma poupança fiscal (por exercício) inferior, a verdade é que este regime se mostra mais flexível que o RRCCS visto que compreende no seu âmbito de aplicação múltiplas formas de aumento dos capitais próprios para além do aumento do capital social, sem qualquer imposição de reinvestimento, e permite um período de dedução mais alargado.

Curiosamente, a Proposta não exclui este novo regime da regra prevista no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC, conforme vinha sucedendo com o RCCS e com o DLRR, o que significa que da sua aplicação não pode resultar um imposto líquido inferior a 90% do que seria liquidado na ausência do mesmo. No entanto, sabendo que o RFICE pretende ser um regime síntese do RCCS e do DLRR, suspeitamos que esta omissão possa ter sido apenas um lapso do legislador, que poderá ser suprido antes da entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2023.

## IMPACTO FISCAL EXPECTÁVEL

### UNIVERSO DE CONTRIBUINTES ABRANGIDOS



### INTENSIDADE FISCAL DA MEDIDA



## E. Contribuições Setoriais

### 16. Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético, Contribuição Extraordinária sobre os Fornecedores da Indústria de Dispositivos Médicos do Serviço Nacional de Saúde, Contribuição Extraordinária sobre a Indústria Farmacêutica, Contribuição sobre o Setor Bancário e Adicional de Solidariedade sobre o Setor Bancário

#### Em que consiste

A Proposta continua a prever a manutenção das contribuições de âmbito setorial a cuja proliferação se tem assistido nos últimos anos (inicialmente com um propósito específico e com uma exigência extraordinária, mas que, em alguns casos, com o decurso dos anos, se converteram em contribuições setoriais ordinárias).

Prevê-se que estas contribuições setoriais se mantenham em vigor, sem qualquer alteração ao regime correspondente, com exceção da contribuição extraordinária sobre o setor energético, procedendo-se neste caso a alterações meramente formais.

#### A quem se aplica

A diferentes empresas e pessoas consoante o setor de atividade e a contribuição em causa.

#### Comentário

A manutenção das várias contribuições setoriais, em especial daquelas cuja criação teve por base motivos extraordinários que ditavam a sua natureza temporária, farão perdurar os inúmeros litígios que sobre elas impedem e a necessária intervenção do Tribunal Constitucional.

#### IMPACTO FISCAL EXPECTÁVEL

##### UNIVERSO DE CONTRIBUINTES ABRANGIDOS



##### INTENSIDADE FISCAL DA MEDIDA





## 17. Contribuição Especial para a Conservação dos Recursos Florestais

### Em que consiste

Salientamos apenas que o Governo renova a intenção de criar a contribuição especial para a conservação dos recursos florestais, cuja regulamentação se prevê nas sucessivas Leis do OE, desde a sua proposta inicial em 2019.

### A quem se aplica?

É expectável que se venha a aplicar a sujeitos passivos de IRS ou IRC que exerçam, a título principal, atividades económicas que utilizem, incorporem ou transformem, de forma intensiva, recursos florestais.

### Comentário

A potencial criação da contribuição especial para a conservação dos recursos florestais – a chamada taxa das celulosas –, efetivando-se, poderá abrir caminho para mais litígios incidentes sobre novos setores de atividade.

### IMPACTO FISCAL EXPECTÁVEL

UNIVERSO DE CONTRIBUINTES  
ABRANGIDOS



INTENSIDADE FISCAL DA MEDIDA



## Contactos



**ANTÓNIO  
PEDRO BRAGA**  
SÓCIO COORDENADOR  
apbraga@mlgts.pt



**BRUNO SANTIAGO**  
SÓCIO COORDENADOR  
brunosantiago@mlgts.pt



**ANTÓNIO LOBO  
XAVIER**  
SÓCIO  
alx@mlgts.pt



**FRANCISCO DE  
SOUSA DA CÂMARA**  
SÓCIO  
fscamara@mlgts.pt



**FRANCISCO MENDES  
DA SILVA**  
SÓCIO  
fms@mlgts.pt



**ANTÓNIO  
CÔRTE-REAL NEVES**  
SÓCIO  
acneves@mlgts.pt



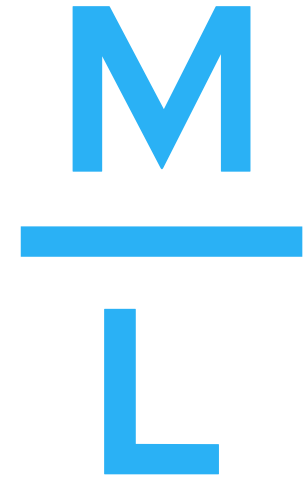
**ISABEL SANTOS  
FIDALGO**  
SÓCIA  
ifidalgo@mlgts.pt



**MANUEL FREITAS  
PITA**  
SÓCIO  
manuefpita@mlgts.pt



**PAULO NÚNCIO**  
SÓCIO  
plnuncio@mlgts.pt



A Morais Leitão está disponível para prestar qualquer esclarecimento adicional relativamente a estas matérias.

Com os nossos cumprimentos,

[a equipa de fiscal.](#)

**MORAIS LEITÃO, GALVÃO  
TELES, SOARES DA SILVA  
& ASSOCIADOS**

**Sede**

**LISBOA**

Rua Castilho, 165  
1070-050 Lisboa  
T +351 213 817 400  
F +351 213 817 499  
mlgtslisboa@mlgts.pt

**PORTO**

Avenida da Boavista, 3265 – 4.2  
Edifício Oceanvs  
4100-137 Porto  
T +351 226 166 950 - 226 052 380  
F +351 226 163 810 - 226 052 399  
mlgtsporto@mlgts.pt

**FUNCHAL**

Av. Arriaga, n.º 73, 1.º, Sala 113  
Edifício Marina Club  
9000-060 Funchal – Portugal  
T +351 291 200 040  
F +351 291 200 049  
mlgtsmadeira@mlgts.pt

[mlgts.pt](http://mlgts.pt)

**ALC ADVOGADOS**

**LUANDA**

Masuika Office Plaza  
Edifício MKO A, Piso 5, Escritório A/B  
Talatona, Município de Belas  
Luanda – Angola  
T +244 926 877 476/8/9  
T +244 926 877 481  
geral@alcadvogados.com

[alcadvogados.com](http://alcadvogados.com)

**MDR ADVOGADOS**

**MAPUTO**

Avenida Marginal, 141, Torres Rani  
Torre de Escritórios, 8.º piso  
Maputo – Moçambique  
T +258 21 344000  
F +258 21 344099  
geral@mdradvogados.com

[mdradvogados.com](http://mdradvogados.com)

**VPQ ADVOGADOS**

**PRAIA**

Edifício BAcenter, 3.º esq.  
Av. Cidade de Lisboa, Chã d'Areia  
Praia – Cabo Verde  
M +238 972 84 20  
M +238 973 23 21  
geral@vpqadvogados.com

[vpqadvogados.com](http://vpqadvogados.com)



membros da **MORAIS LEITÃO LEGAL CIRCLE**